



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 37/2026

Campo Grande, 28 de abril de 2026.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO.
RESULTADO DAS DILIGÊNCIAS EXECUTÓRIAS.**

INTRODUÇÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, com redação dada pela Resolução Administrativa n. 125/2022, em observância à Resolução CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de que seja uniformizada a jurisprudência deste Regional quanto à possibilidade de interrupção do curso da prescrição intercorrente conforme o resultado das diligências para encontrar bens penhoráveis.

ANÁLISE

A interrupção do prazo da prescrição intercorrente depende do resultado das diligências executórias requeridas pelo exequente? Os requerimentos com potencial para encontrar bens do devedor, mas, ineficazes à satisfação do débito, são suficientes para a obstar a fluência do prazo prescricional?

A interpretação do disposto no § 1º do art. 11-A da CLT¹ (incluído pela Lei nº 13.467/2017), que trata da fluência do prazo prescricional intercorrente, tem gerado decisões conflitantes sobre essas questões.

¹ Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

A Primeira Turma² tem se posicionado no sentido de que o mero peticionamento ou a repetição de diligências inócuas não interrompe o prazo, a exemplo da seguinte decisão, *in verbis*:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRÉDITOS TRABALHISTAS. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.

1. *Constata-se da análise dos autos que, a despeito de o exequente ter envidado esforços a fim de ser contemplado com o seu crédito, esses foram infrutíferos.*

2. *Logo, é imperioso registrar que a prescrição intercorrente pode ocorrer mesmo nas hipóteses em que há impulsionamento do processo pelo credor, mas não há efetividade quanto à satisfação do débito, ou seja, a reiteração de pedidos já realizados, sem nenhuma mudança de cenário que possibilite a efetividade/satisfação do débito, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente.*

3. *cito a propósito do tema "o precedente firmado em demanda repetitiva (1ª Seção do STJ, no julgamento de recurso repetitivo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)), somente será apta para interromper o curso da prescrição a diligência que resultar efetiva constrição patrimonial, não bastando o mero peticionamento em juízo".*

4. *Agravo de petição não provido.* (Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0000404-68.2011.5.24.0003. Relator(a): ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA. Data de julgamento: 10/02/2026.)

Essa vertente, que adota o entendimento uniformizado pelo STJ (Tema Repetitivo 568)³, é aplicada, também, em algumas decisões da Segunda Turma⁴.

² TRT24 (1ª Turma). Acórdão: 0025292-16.2016.5.24.0007. Relator(a): NICANOR DE ARAÚJO LIMA. Data de julgamento: 23/09/2025.)

³ Tema Repetitivo 568 do STJ. Tese firmada: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens".

⁴ TRT24 (2ª Turma). Acórdão: 0024209-87.2016.5.24.0031. Relator(a): JOÃO MARCELO BALSANELLI. Data de julgamento: 10/12/2025.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Por outro lado, a Segunda Turma⁵ tem solucionado a mesma questão de forma diversa, com fundamento no interesse do exequente em prosseguir com a execução, *in verbis*:

AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA - Nos termos do art. 11-A da CLT, a prescrição intercorrente apenas pode ser reconhecida após a inércia do exequente pelo prazo de dois anos, contado do descumprimento da determinação judicial. No caso concreto, nos últimos dois anos anteriores à decretação da prescrição intercorrente, várias diligências foram requeridas pelo autor e deferidas pelo Juízo na busca de patrimônio das executadas, a evidenciar a ausência de inércia do credor em impulsionar a execução e oferecer meios alternativos para satisfação do crédito exequendo, devendo ser afastada, conseqüentemente, a aplicação da prescrição intercorrente. Recurso provido. (Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (2ª Turma). Acórdão 0024072-51.2014.5.24.0007. Relator(a): FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO. Data de julgamento: 01/10/2025.)

Embora algumas turmas⁶ do TST apresentem entendimento alinhado à tese fixada pelo STJ, no sentido de que as diligências infrutíferas para localizar bens do devedor não têm o efeito de interromper o curso da prescrição intercorrente, a jurisprudência não é pacífica quanto ao tema, havendo, também, decisões de turmas⁷ no sentido de que a prescrição intercorrente não pode ser declarada se o exequente se mantém diligente na busca de meios para a satisfação do crédito, ainda que os resultados sejam ineficazes.

⁵ TRT24 (2ª Turma). Acórdão: 0046400-87.2005.5.24.0007. Relator(a): JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA. Data de julgamento: 15/10/2025.)

⁶ TST (6ª Turma, AIRR-1538-69.2012.5.03.0104, Relator Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/12/2025; 8ª Turma, AIRR - 0010552-90.2014.5.03.0077, Relator Min. Sergio Pinto Martins, 17/12/2025)

⁷ TST (2ª Turma, RR-0000868-26.2017.5.08.0101, Relatora Min. Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 26/06/2025; 7ª Turma, RR-0002117-33.2012.5.03.0034, Relator Min. Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 14/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Identificada, portanto, a divergência, nos termos acima delineados, o Centro de Inteligência do TRT24 reputa razoável recomendar a uniformização da jurisprudência do TRT24 relativamente à questão debatida.

Respeitosamente, este órgão sugere a adoção do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR** ou do **Incidente de Assunção de Competência – IAC**, como mecanismos de uniformização, haja vista as seguintes vantagens a serem consideradas:

1. garantir a segurança jurídica e assegurar o respeito à jurisprudência do tribunal;
2. destacar o tema nas pesquisas de jurisprudência como precedente qualificado;
3. ampliar, nacionalmente, a divulgação do tema uniformizado;
4. pontuar junto ao CNJ, de modo a refletir a excelência do tribunal em uniformização de jurisprudência.

CONCLUSÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com fulcro nas Resoluções CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI) e, em atenção ao disposto no art. 926 do CPC⁸, sugere a uniformização do tema relativo à possibilidade de interrupção do curso da prescrição intercorrente conforme o resultado das diligências para encontrar bens penhoráveis.

Dê-se ciência, encaminhando esta nota técnica:

- i) aos magistrados do TRT24 e respectivas unidades judiciárias;
- ii) à Divisão de Inteligência, Precedentes e Ações Coletivas, para publicação do documento no endereço eletrônico do TRT24.

⁸ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

CÉSAR PALUMBO FERNANDES
Desembargador Vice-Presidente no exercício da presidência
CIPJ-TRT24